COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 300, DE 2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
19/12/23 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Afirma a Mensagem de Lei:

" [...] A modificação deste mecanismo de negociação tem como objetivo primordial criar um ambiente propício a regularização amigável de obrigag6es tributárias pendentes por parte dos contribuintes. Ao estabelecer melhores condições permanentes para a negociação, o município sinaliza sua disposição em resolver consensualmente as pendências, conferindo aos devedores a oportunidade de solverem suas obrigações de maneira facilitada e viável. No Âmbito da arrecadação, a iniciativa almeja substancialmente elevar as receitas municipais. Ao propiciar a regularização de débitos, busca-se evitar o agravamento da inadimplência e o acúmulo de execuções fiscais, possibilitando a recuperação de recursos outrora considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Tal medida se revela de extrema importância, sobretudo em períodos de instabilidade econômica, nos quais a otimização das receitas municipais é imperativa para a manutenção dos serviços públicos. Adicionalmente, a criação deste mecanismo de negociação coaduna-se harmoniosamente com os princípios da justiça fiscal. A oferta de condições flexíveis para a regularização de débitos garante que a carga tributária seja equitativa e proporcional a capacidade contributiva dos cidadãos.

Aqueles que enfrentam dificuldades financeiras terão a oportunidade de reorganizar-se economicamente, evitando a perpetuação de uma dívida insustentável. Deste modo, o presente anteprojeto não apenas se erige como instrumento eficaz para a maximização da arrecadação municipal, mas também se posiciona como uma medida de justiça fiscal, fomentando a equidade no tratamento dos contribuintes. Reforça os vínculos de confiança entre a administração pública e os cidadãos, fortalecendo, por conseguinte, a integridade do sistema tributário local. Ademais, é imperativo ressaltar que a implementação deste novo mecanismo de negociação de débitos não acarretará aumento nas renúncias já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, as quais foram devidamente aprovadas por esta Casa Legislativa. Cumpre salientar que a presente proposta está alinhada com as disposições normativas previstas na legislação que entrará em vigor, não ensejando, portanto, impactos adversos nas metas e resultados fiscais estabelecidos. Assim sendo, garantimos que a iniciativa proposta não comprometerá a solidez das finanças públicas municipais, mantendo-se em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos constituem compromissos inarredáveis desta administração, e esta proposta, ao viabilizar a regularização de débitos, contribuirá para a consecução desses objetivos sem descurar das diretrizes orçamentárias já estabelecidas. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, tendo em vista que o projeto de lei em apreço visa combater à evasão fiscal e, por conseguinte, aumentar a arrecadação de tributos pelo fisco municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Na mesma linha de pensamento, a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

> **Art. 17.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o artigo 19, incisos I e VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **VII -** instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como administrar as rendas e a arrecadação de tributos, na forma da lei.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XXI -** administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar e que a iniciativa do Prefeito condiz com o que preceitua as legislações a respeito da matéria tratada.

Quanto à forma legislativa, o artigo 146, III da Constituição Federal estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário, estando, portanto, a proposição em análise, correta.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 05/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 05/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS